



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.722501/2016-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.873 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente CLAUDIO MORELLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014.

DEDUÇÃO. MOMENTO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DE DESPESAS NÃO INFORMADAS NA DIRPF.

O contribuinte exerce seu direito a deduzir despesas na Declaração de Ajuste Anual, sujeitando-se, desta forma, ao dever de comprovar à fiscalização, quando intimado para tanto. Não é admitida a inclusão de deduções não registradas na DIRPF e somente pleiteadas na fase contenciosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado(a)), Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2014. O valor apurado do imposto suplementar corresponde a R\$ 23.557,04, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

O referido lançamento teve origem na constatação da(s) seguinte(s) infração(ões):

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica pelo titular e/ou dependente(s). Valor: R\$ 202.496,97. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos. Fonte Pagadora: Município de Sorocaba (R\$ 90.822,84 e IRRF de R\$ 9.789,80), Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico - SF (R\$ 79.144,67 e IRRF de R\$ 9.943,64), Economus Instituto de Seguridade Social (R\$ 212,00) e Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo - SECONCI - SP (R\$ 32.321,46 e IRRF de R\$ 1.204,57).

O enquadramento legal do lançamento encontra-se na referida Notificação.

O sujeito passivo apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL), que foi indeferida em 06/06/2016, pelo seguinte motivo:

A presente análise tem por fulcro o exame dos rendimentos omitidos. O contribuinte concordou com as DIRFs das fontes pagadoras. O IRRF e a Previdência Oficial destas fontes foram devidamente consideradas na Notificação de Lançamento. Juntou vários documentos sobre outras deduções para serem analisados em outra esfera, já que não foram lançadas em seu devido tempo na DIRPF sob exame.

Devidamente cientificado em 16/06/16, o contribuinte apresentou impugnação em 14/07/2016, em petição de fls. 02-03, alegando, resumidamente, o que se segue:

- que as deduções referentes ao ano-calendário em questão sejam consideradas para, posteriormente, pagar o tributo.

Requer acolhida a presente impugnação.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/02/2018, o sujeito passivo interpôs, em 02/05/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a relação de dependência está comprovada nos autos; e
- b) as despesas médicas de alimentando estão comprovadas nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

No caso vertente o contribuinte foi autuado por “omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica” (fl. 19) e busca, em seu recurso, que seja abatida dedução referente a pensão alimentícia.

Não é cabível admitir dedução não registrada em DIRPF em sede de impugnação, porquanto implicaria em esvaziar, por via oblíqua, o conteúdo normativo da Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Em linha com o aqui argumentado, vejamos os seguintes julgados deste Tribunal Administrativo:

(...) DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física somente são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea e incluídas na Declaração de Ajuste Anual apresentada à Administração Tributária e que serviu de base à autuação fiscal, sendo descabida a inclusão de deduções por meio de declarações retificadoras entregues após o início do procedimento fiscal e quando cessado os efeitos da espontaneidade. Recurso negado. (Acórdão 2802-00.819, de 12/05/2011)

(...) IRPF. DEDUÇÃO. MOMENTO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente são admissíveis as deduções pleiteadas no Ajuste Anual, o que impede admitir deduções somente pleiteadas na fase recursal. (...) (Acórdão nº 2802-01.425, de 12/03/2012)

(...) IRPF. DEDUÇÃO. MOMENTO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente são admissíveis as deduções pleiteadas no Ajuste Anual, o que impede admitir deduções somente pleiteadas na fase contenciosa. (2802-001.823, de 15/08/2012).

Ademais, ainda que fosse cabível o reconhecimento de tal dedução em sede recursal, o que se admite apenas para argumentar, observa-se que: a) não foi juntada a decisão judicial que fixou a pensão, b) não foi comprovado o trânsito em julgado e c) não constam dos autos os comprovantes de pagamento da pensão.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

Fl. 4 do Acórdão n.º 2402-011.873 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10855.722501/2016-19